

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 1010.01/2017

O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha, consoante autorização do Senhor Ordenador de Despesas da Secretaria de Administração, vem abrir o presente processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO para a contratação de pessoa jurídica para realização de concurso público para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal permanente e formação do cadastro de reserva do cargo de Guarda Municipal da Prefeitura Municipal de Forquilha – Ceará.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente dispensa de licitação tem como fundamento o art. 24, inciso XIII, e o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A razão da presente contratação reside, sobretudo, na necessidade da administração pública municipal, admitir pessoal mediante provimento em cargo efetivo, através de concurso público, para ajustamento das suas necessidades ante a complementação de seu quadro efetivo de funcionários, para assegurar a manutenção das atividades de interesse público.

Aqui, estamos diante da CETREDE, instituição vinculada à Universidade Federal do Ceará, desde sua fundação, atua na execução de programas que valorizam o ensino, a qualificação, a profissionalização e a especialização de recursos humanos, ganhando destaque em treinamento e consultoria. Direciona suas ações para o desenvolvimento de programas sócio educacionais, atuando na capacitação gerencial de dirigentes, executivos e profissionais de instituições



públicas e privadas, empreendendo igualmente ações no campo da pesquisa e da consultoria organizacional. Sempre apoiando as atividades acadêmicas da UFC, o CETREDE vem cumprindo importante papel na formação e capacitação de milhares de profissionais, o que se constitui numa forma de socialização do saber gerado na instituição acadêmica. É uma instituição sem fins lucrativos e de inquestionável reputação ético-profissional.

A Lei Nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, mais especificamente no art. 24, inciso XIII contempla a condição legal para tal contratação, senão vejamos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos. (grifo nosso).”

A propósito do assunto, vejamos o posicionamento do Mestre Jessé Torres Pereira Jr. em sua obra **“Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª edição, pág. 281”**, que transcrevemos:

“...Tanto que a Lei nº. 8.666/93 sujeita à dispensa, neste caso, a duas condições:

tratar-se de instituição brasileira sem fins lucrativos, ou seja, sociedade civil (a lei não exige o título de utilidade pública) de cujo ato constitutivo conste como objetivo societário a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional;

contar a entidade com “inquestionável reputação ético-profissional” (vale dizer, em termo licitatórios, idoneidade assemelhada mutatis mutandis, àquela resultante da



habilitação prevista no art. 27 e à notória especialização definida no art. 25 § 1º.”

Cabe, também, trazer o excerto do Voto do Eminentíssimo Relator Ministro José Antônio Barreto de Macedo, que vem dar matiz do posicionamento da Egrégia Corte de Contas:

“... A nosso ver, o propósito do art. 24 XIII, do Estatuto é estimular as instituições que menciona, favorecendo-lhes a obtenção de contratos com o serviço público como forma de ajudar-lhes no seu auto-custeio. Com isso, o Estado estará estimulando, em cumprimento aos mandamentos constitucionais, ainda que por via indireta, as ações voltadas para o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento institucional. Nesse sentido, pouco importa o objeto específico da contratação, desde que seja compatível com os objetivos sociais da instituição contratada e possa ser satisfatoriamente prestado com sua própria estrutura”.

Assim, em sintonia com o que determina a Constituição Federal, a **Lei Municipal Nº. 632/2017** e pelas razões e posicionamentos ora expendidos e, também, pelas recomendações legais previstas no art. 24, inciso XIII, da Lei Nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, entendemos estar perfeitamente justificada a contratação em apreço.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O ajuste financeiro toma por base a receita a ser obtida com o produto da arrecadação das inscrições dos candidatos postulantes aos cargos disponibilizados pela administração, que ficou avençado no valor global estimado de R\$ 180.000,00 (Cento e Oitenta Mil Reais), conforme proposta de preços firmada pela proponente, definido em função de uma demanda de até 2.000 (dois mil) candidatos inscritos.

- a) As isenções concedidas de acordo com o edital, serão suportadas pela



CONTRATADA, que no cálculo do valor da taxa de inscrição dos Candidatos já previu tal despesa que teria de suportar e redistribuiu no valor da taxa de inscrição.

b) Caso a arrecadação seja inferior ao valor estimado, o valor dos serviços será igual ao valor arrecadado.

c) Caso o número de inscritos para os cargos de nível médio seja inferior a 2.000 (dois mil) o pagamento será calculado na proporção do número de inscrições vezes o valor unitário de R\$ 90,00 (noventa reais).

d) Caso o número de inscritos para os cargos de nível médio seja inferior a 1.800 (mil e oitocentos) o pagamento será calculado na proporção do número de inscrições vezes o valor unitário de R\$ 90,00 (noventa reais).

e) Caso o número de inscritos para os cargos de nível médio seja inferior a 1.200 (mil e duzentos) o pagamento será calculado na proporção do número de inscrições vezes o valor unitário de R\$ 90,00 (noventa reais).

Forquilha-CE, 10 de Outubro de 2017.


Benedito Lusinete Siqueira Loiola
Presidente da Comissão de Licitação